

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 17, DE 2016,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 17, DE 2016

Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para alterar os prazos de correção e exclusão de registros em cadastros de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
§ 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha, ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo qualquer comprovante do envio da informação como prova da comunicação. (NR)

.....
§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de três dias úteis, comunicar, ao remetente das informações incorretas e ao consumidor, a alteração das informações incorretas. (NR)

.....
§ 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de três dias úteis, a exclusão de registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (NR)

.....
§ 8º Ficam os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao endividamento excessivo do consumidor, mantendo “link” de acesso a esses conteúdos em sua página principal. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor